



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.367 DE 30 DE ABRIL DE 2026.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Quatis, a Política Municipal de Dignidade Menstrual, com a finalidade de promover a saúde menstrual como um direito humano fundamental, assegurando dignidade, equidade, acesso à informação e cuidado integral às pessoas que menstruam.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se dignidade menstrual a garantia de acesso universal e equitativo à informação de qualidade, a serviços de saúde acolhedores e oportunos, bem como a condições de higiene e saneamento adequadas para o manejo seguro e digno da menstruação em todas as fases do ciclo de vida.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Dignidade Menstrual:

- I. combater a precariedade menstrual e suas consequências no Município de Quatis;
- II. promover a educação em saúde menstrual como parte essencial do cuidado integral à saúde e do processo educacional;
- III. reduzir as desigualdades sociais, territoriais e de gênero associadas à menstruação;
- IV. estimular o autocuidado físico, emocional e social relacionado ao ciclo menstrual;
- V. fortalecer e qualificar as ações de acolhimento, escuta e orientação no âmbito da rede pública de saúde e assistência social;
- VI. articular, de forma intersetorial, as políticas públicas de saúde, assistência social e educação para uma abordagem integrada da temática.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º. A Política Municipal de Dignidade Menstrual observará as seguintes diretrizes:

- I. reconhecimento da saúde menstrual como parte indissociável da saúde integral e do direito à dignidade da pessoa humana;
- II. respeito à diversidade e às especificidades culturais, sociais e territoriais da população;
- III. abordagem intersetorial, com articulação permanente entre as políticas de saúde, assistência social e educação;
- IV. promoção da equidade no acesso a informações, orientações, insumos e cuidados relacionados à saúde menstrual;
- V. enfrentamento sistemático de estigmas, preconceitos e desinformação associados à menstruação;
- VI. alinhamento às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas federais e estaduais correlatas.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES PRIORITÁRIAS

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a desenvolver, conforme planejamento estratégico e disponibilidade orçamentária e financeira, as seguintes ações prioritárias:

- I. incentivar e apoiar ações de educação em saúde menstrual na rede pública municipal de ensino e saúde;
- II. divulgar amplamente informações sobre direitos, serviços e programas relacionados à dignidade menstrual;
- III. apoiar a capacitação continuada de profissionais da rede pública municipal, especialmente da Atenção Primária à Saúde, da educação e da assistência social;
- IV. estimular a articulação com programas federais e estaduais voltados à promoção da dignidade menstrual, potencializando o acesso a recursos e insumos;
- V. promover ações de acolhimento e orientação qualificada às pessoas que menstruam, respeitadas as atribuições de cada política pública.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir instância intersetorial, de caráter consultivo e articulador, com a finalidade de apoiar a implementação e o monitoramento da Política Municipal de Dignidade Menstrual.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o funcionamento da instância de que trata o caput serão definidos em ato do Poder Executivo, assegurando a participação social e respeitando a legislação vigente.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO E DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º. O Poder Executivo poderá elaborar instrumento de planejamento específico, denominado Plano Municipal de Dignidade Menstrual, em consonância com as diretrizes desta Lei e com os instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 8º. A definição dos fluxos, instrumentos operacionais e demais medidas necessárias à execução da Política Municipal de Dignidade Menstrual poderá ser objeto de regulamentação por Decreto, a critério do Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando-se o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 30 de abril de 2026.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal